

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 206

32º ano

11 de Agosto de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
89/C 206/01	ECU.....	1
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
89/C 206/02	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.....	2

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

10 de Agosto de 1989

(89/C 206/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,4222	Peseta espanhola	129,989
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,5047	Escudo português	173,788
Marco alemão	2,07498	Dólar dos Estados Unidos	1,10020
Florim neerlandês	2,33958	Franco suíço	1,78948
Libra esterlina	0,674143	Coroa sueca	7,07870
Coroa dinamarquesa	8,06118	Coroa norueguesa	7,60900
Franco francês	7,01984	Dólar canadiano	1,29219
Lira italiana	1493,08	Xelim austríaco	14,6052
Libra irlandesa	0,777748	Marco finlandês	4,68631
Dracma grega	179,135	Iene japonês	152,873
		Dólar australiano	1,43723
		Dólar neozelandês	1,84134

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

(¹) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

*COM(89) 370 final**(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 1989)**(89/C 206/02)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 51.º e 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, feita após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que há que alterar as disposições que regem a liquidação e o cálculo das pensões contidas nos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 do Conselho, na redacção actualizada que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1305/89 ⁽²⁾; que algumas dessas alterações decorrem da jurisprudência do Tribunal de Justiça neste domínio, sendo outras alterações destinadas a preencher as lacunas existentes;

Considerando que convém revogar o último considerando do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que se tornou supérfluo pela jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa ao n.º 3 do artigo 46.º do referido regulamento; que essa revogação implica que seja dada uma nova redacção ao sétimo considerando do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que as alterações a introduzir no capítulo III do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 implicam a adaptação do n.º 2 do artigo 12.º do referido regulamento;

Considerando que há que alterar os artigos 38.º e 45.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 a fim de tornar mais claras as regras de tomada em consideração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos em dois ou mais

Estados-membros na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado e/ou no quadro de um regime geral ou especial;

Considerando que é necessário incluir no anexo IV, parte B, todos os regimes especiais para trabalhadores não assalariados, na acepção dos artigos 38.º e 45.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que convém inserir no artigo 39.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 uma disposição que preveja que, em caso de acumulação de prestações de natureza diferente, as disposições contidas no capítulo III do regulamento são também aplicáveis às pensões de invalidez concedidas por força do capítulo II;

Considerando que a nova noção de prestações da mesma natureza, na acepção do capítulo III do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, implica uma nova redacção para o n.º 2 do artigo 40.º do referido regulamento;

Considerando que há que introduzir uma alteração à redacção da alínea a), subalínea ii), do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, a fim de permitir a aplicação da referida alínea também aos casos em que tenha sido concedida uma prestação por invalidez que não seja designada como tal; que, como consequência, é necessário introduzir uma alteração à redacção da alínea b), subalínea i), do n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que a nova redacção do n.º 1 do artigo 43.º e a inserção de um novo n.º 3 no artigo 43.º implicam a alteração do título da secção IV do capítulo II do título III do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que convém completar a redacção do n.º 2 do artigo 43.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, a fim de garantir que quando a legislação de um Estado-membro não preveja a transformação de uma prestação de invalidez em prestação de velhice, a prestação devida a título desta legislação mantém-se adquirida enquanto o seu beneficiário continuar a preencher as condições exigidas para dela poder beneficiar;

⁽¹⁾ JO n.º L 230 de 28. 8. 1983, p. 6.

⁽²⁾ JO n.º L 131 de 13. 5. 1989, p. 1.

Considerando que a experiência adquirida na aplicação do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 fez surgir a existência de uma lacuna no caso em que uma prestação de invalidez liquidada nos termos do artigo 39º do referido regulamento é convertida em prestação de velhice sem que o interessado preencha as condições de idade exigidas pela legislação do outro Estado-membro, para ter direito a tal prestação; que é conveniente preencher essa lacuna através da inclusão de um novo nº 3 ao supracitado artigo 43º, que estipula que a instituição competente do Estado-membro, até aí dispensada do pagamento de uma pensão de invalidez, conceda, a partir da data da conversão no outro Estado-membro, uma pensão de invalidez liquidada em conformidade com o disposto no capítulo III do título III do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que convém dar nova numeração ao actual nº 3 do artigo 43º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, passando-o a nº 4, e simplificar a sua redacção;

Considerando que deve ser introduzida, no artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, uma disposição que garanta que, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo de um regime especial de um Estado-membro sejam tomados em conta ao abrigo do regime geral de um outro Estado-membro, mesmo se tais períodos tenham já sido tomados em conta, neste último Estado, ao abrigo de um regime especial;

Considerando que, por razões de simplificação e de clareza, é conveniente introduzir uma disposição no artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 que preveja a inclusão no anexo VI de todas as disposições específicas que determinem as modalidades de assimilação de certas condições de seguro para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, tendo em conta as características específicas das respectivas legislações nacionais;

Considerando que, de acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o Conselho não é competente para adoptar regras que imponham uma limitação de cumulação de duas ou mais pensões adquiridas em diversos Estados-membros através de uma diminuição do montante de uma pensão adquirida por força, exclusivamente, da legislação nacional; que, segundo o Tribunal de Justiça, tal competência incumbe ao legislador nacional, subentendendo-se que incumbe ao legislador comunitário fixar os limites dentro dos quais as cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão podem ser aplicadas; que é necessário prever um montante de pensão calculado segundo o método de totalização e de prorratização e garantido pelo direito comunitário quando a aplicação da legislação nacional, incluindo as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão se revelar menos favorável do que a aplicação do referido método; que convém, por outro lado, permitir que as instituições competentes renunciem ao cálculo segundo o método de

totalização e de prorratização se o resultado deste for idêntico ou inferior ao do cálculo segundo, exclusivamente, a legislação nacional; que é necessário mencionar no anexo IV, parte C, relativamente a cada Estado-membro, todos os casos em que os dois cálculos chegam a um tal resultado;

Considerando que, para proteger os trabalhadores migrantes e seus sobreviventes contra uma aplicação demasiado rigorosa das cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão, é necessário inserir uma disposição no Regulamento (CEE) nº 1408/71, condicionando estritamente a aplicação de tais cláusulas;

Considerando que, pelos mesmos motivos convém inserir uma disposição no Regulamento (CEE) nº 1408/71 que apenas permita, em caso de cumulação de prestações da mesma natureza, a aplicação destas cláusulas a certos tipos de prestações e em casos específicos;

Considerando que é necessário aditar no anexo IV, parte D, os tipos de prestações a que as referidas cláusulas se podem aplicar em caso de cumulação de prestações da mesma natureza;

Considerando que é conveniente inserir no Regulamento (CEE) nº 1408/71 uma disposição que permita, em casos específicos, que dois ou mais Estados-membros celebrem um acordo, tendo em vista limitar a cumulação de prestações da mesma natureza; que tais acordos devem ser mencionados no anexo IV, parte D;

Considerando que é necessário inserir uma disposição no Regulamento (CEE) nº 1408/71 que estipule que, em caso de cumulação de prestações da mesma natureza, as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um Estado-membro não são aplicáveis a uma prestação, calculada em conformidade com o método de totalização e de prorratização;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, é necessário entender por cumulação de prestações da mesma natureza, na acepção do capítulo III do título III do Regulamento (CEE) nº 1408/71, todas as cumulações de prestações de invalidez, de velhice e de sobreviventes, calculadas ou pagas com base em períodos de seguro e/ou de residência cumpridos por uma mesma pessoa, e por cumulação de prestações de natureza diferente todas as cumulações de prestações que não as da mesma natureza;

Considerando que é necessário inserir disposições no Regulamento (CEE) nº 1408/71 que tenham por objectivo garantir que a aplicação conjunta das cláusulas nacionais de redução, de suspensão ou de supressão por dois ou mais Estados-membros, em caso de cumulação de prestações de natureza diferente, não produza qualquer efeito nefasto sobre os trabalhadores migrantes ou seus dependentes; que convém introduzir no Regulamento (CEE) nº 1408/71 uma disposição tendente a evitar que, por força da legislação de um Estado-membro, uma pensão seja suprimida ou integralmente suspensa em razão de uma outra prestação menos elevada, de natureza diferente, de um outro Estado-membro; que as mesmas ra-

zões que justificam as disposições atrás referidas dizem igualmente respeito aos casos em que, por força da legislação de um Estado-membro, uma pensão não pode ser concedida em caso de benefício de uma prestação de natureza diferente;

Considerando que é necessário clarificar a redacção n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, especificando as suas condições de aplicação;

Considerando que é necessário preencher uma lacuna no texto da primeira frase, do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, inserindo uma referência ao n.º 3 do artigo 40.º do regulamento; que convém completar os dois primeiros números do artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 de forma a permitir a sua aplicação nos casos referidos na segunda frase do n.º 2 do artigo 44.º do regulamento;

Considerando que a alteração do n.º 2 do artigo 12.º torna necessária a inserção de uma nova alínea d) no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que é necessário inserir no Regulamento (CEE) n.º 1408/71 disposições transitórias para aplicação do presente regulamento;

Considerando que a inserção das partes B, C e D no anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 pressupõe que o actual anexo IV passe a anexo IV, parte A;

Considerando que é conveniente suprimir do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 as disposições que constam actualmente da rubrica B. Dinamarca, ponto 7, da rubrica G. Irlanda, ponto 4 e da rubrica L. Reino Unido, ponto 9, tornadas supérfluas devido à introdução da noção de prestações da mesma natureza na acepção do capítulo III, título III do regulamento;

Considerando que é inútil impor à instituição dinamarquesa competente a aplicação das disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 que têm como objectivo proteger os trabalhadores migrantes e seus dependentes contra os efeitos nefastos de uma aplicação conjunta das cláusulas de redução, suspensão ou de supressão por dois ou mais Estados-membros, em caso de cumulação de prestações de natureza diferente, visto que tal garantia está consagrada na própria legislação dinamarquesa;

Considerando que, dada uma particularidade da legislação dinamarquesa em matéria de pensão, é necessário inserir uma disposição na rubrica B. Dinamarca, do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, que tem por objectivo alargar, para efeitos de aplicação da legislação dinamarquesa, a noção das prestações da mesma natureza, na acepção do capítulo III do título III do regulamento;

Considerando que é necessário inserir disposições no anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, nas rubricas D. Espanha, E. França e J. Países Baixos, para especificar, no que se refere à Espanha, França e Países Bai-

xos, as modalidades de assimilação de certas condições de seguro para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, referidas no artigo 45.º do regulamento;

Considerando que é necessário inserir uma disposição na rubrica D. Espanha, do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, para especificar, no que se refere à Espanha, as modalidades de aplicação do artigo 47.º do regulamento;

Considerando que convém, tendo em conta particularidades da legislação grega, inserir uma disposição no anexo VI, rubrica F. Grécia, no sentido de evitar que a aplicação do n.º 2 do artigo 49.º do regulamento tenha consequências desfavoráveis para os trabalhadores que tenham estado seguros na Grécia;

Considerando que, no seguimento de uma alteração da legislação neerlandesa, o ponto 4 da rubrica J. Países Baixos, do anexo VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 deve ser adaptado;

Considerando que é necessário alterar o texto do n.º 1 do artigo 15.º e dos artigos 35.º, 39.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º e 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 para ter em conta as alterações introduzidas pelo presente regulamento;

Considerando que é necessário suprimir as disposições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, que deixaram de ter objecto, em virtude dos novos artigos 46.º e 46.ºC do Regulamento (CEE) n.º 1408/71;

Considerando que é conveniente alterar o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, introduzindo um limite a aplicação das cláusulas anticumulação explicitamente em caso de redução, suspensão ou supressão mútua de duas ou mais prestações;

Considerando que é necessário inserir, no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, uma referência aos novos artigos 46.ºA, 46.ºB e 46.ºC do Regulamento (CEE) n.º 1408/71,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os considerandos do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. O sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando que as regras de coordenação adoptadas para efeitos de aplicação do artigo 51.º do Tratado devem assegurar aos trabalhadores que se deslocam no interior da Comunidade os direitos e regalias adquiridos;».

2. O último considerando é suprimido.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Salvo disposição contrária do presente regulamento, as cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas na legislação de um Estado-membro em caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos de qualquer natureza, são oponíveis ao beneficiário, mesmo que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação de outro Estado-membro ou de rendimentos obtidos no território de outro Estado-membro.»

2. O capítulo II do título III passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO II

INVALIDEZ

Secção I

Trabalhadores assalariados ou não assalariados submetidos exclusivamente a legislações nos termos das quais o montante das prestações de invalidez não depende da duração dos períodos de seguro

Artigo 37º

Disposições gerais

1. O trabalhador assalariado ou não assalariado que esteve sujeito sucessiva ou alternadamente às legislações de dois ou mais Estados-membros e que cumpriu períodos de seguro exclusivamente ao abrigo de legislações nos termos das quais o montante das prestações de invalidez não depende da duração dos períodos de seguro, beneficia das prestações nos termos do disposto no artigo 39º. Este artigo não diz respeito aos acréscimos ou suplementos de pensão por filhos, que são concedidos nos termos do disposto no capítulo VIII.

2. O anexo IV A menciona, em relação a cada Estado-membro interessado, as legislações em vigor no respectivo território que são do tipo referido no nº 1.

Artigo 38º

Tomada em consideração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações a que o trabalhador assalariado ou não assalariado esteve sujeito para aquisição, manutenção ou recuperação do direito a prestações

1. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações, nos termos de um regime que

não seja um regime especial na acepção dos nºs 2 e 3, do cumprimento de períodos de seguro ou de residência, a instituição competente desse Estado-membro terá em conta, na medida em que tal for necessário, os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, seja no âmbito de um regime geral ou de um regime especial aplicável a trabalhadores assalariados ou não assalariados. Para esse efeito, tem em conta esses períodos como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que aplica.

2. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido unicamente cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores assalariados ou, se for caso disso, num emprego determinado, os períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros apenas serão tidos em conta, para a concessão dessas prestações, se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente, ou, na sua falta, na mesma profissão, ou, se for caso disso, no mesmo emprego.

Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos serão tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutro destes regimes.

3. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido unicamente cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores não assalariados, os períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros apenas serão tidos em conta, para a concessão daquelas prestações, se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão. O Anexo IV B menciona, para cada Estado-membro interessado, os regimes aplicáveis aos trabalhadores não assalariados e referidos neste número.

Se, tendo em conta os períodos referidos neste número, o interessado não satisfizer as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos serão tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral, ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutro destes regimes.

*Artigo 39.º***Liquidação das prestações**

1. A instituição do Estado-membro cuja legislação era aplicável no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez determinará, em conformidade com as disposições dessa legislação, se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 38.º
2. O interessado que preencher as condições previstas no n.º 1 obterá exclusivamente as prestações da referida instituição, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada.
3. O interessado que não tiver direito às prestações nos termos do n.º 1 beneficiará das prestações a que ainda tiver direito por força da legislação de um outro Estado-membro, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 38.º
4. Se a legislação referida nos n.ºs 2 ou 3 determinar que o montante das prestações calculada tendo em conta a existência de membros de família, que não os filhos, a instituição competente tomará igualmente em consideração os membros de família do interessado que residam no território de um outro Estado-membro, como se residissem no território do Estado competente.
5. Se a legislação referida nos n.ºs 2 ou 3 determinar cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão no caso de cumulação com outros rendimentos ou com prestações de natureza diferente, na acepção do n.º 2 do artigo 46.ºA, o n.º 3 do artigo 46.ºA e o n.º 5 do artigo 46.ºC, são aplicáveis por analogia.
6. O trabalhador assalariado em situação de desemprego completo ao qual se aplicam o disposto no n.º 1, alínea a), subalínea ii) ou alínea b), subalínea ii), primeira frase, do artigo 71.º beneficiará das prestações de invalidez concedidas pela instituição competente do Estado-membro em cujo território reside, nos termos da legislação por ela aplicada, como se tivesse estado sujeito a essa legislação no decurso do seu último emprego, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 38.º e/ou no n.º 2 do artigo 25.º Tais prestações estarão a cargo da instituição do país de residência.

Secção II

Trabalhadores assalariados ou não assalariados, quer exclusivamente sujeitos a legislações nos termos da quais o montante da prestação de invalidez depende da duração dos períodos de seguro ou de residência quer a legislações deste tipo e do tipo referido na secção I

*Artigo 40.º***Disposições gerais**

1. O trabalhador assalariado ou não assalariado que esteve sujeito sucessiva ou alternadamente a legislações de dois ou mais Estados-membros, das quais pelo menos uma não é do tipo referido no n.º 1 do artigo 37.º, beneficiará das prestações, em conformidade com as disposições do capítulo 3 que são aplicáveis por analogia, tendo em conta o disposto no n.º 4.
2. Todavia, o interessado que sofrer uma incapacidade de trabalho seguida de invalidez, enquanto estiver sujeito a uma legislação mencionada no anexo IV A, beneficiará das prestações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º, nas seguintes condições:
 - preencher as condições exigidas por essa legislação ou outras do mesmo tipo, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 38.º, mas sem que haja necessidade de recorrer a períodos de seguro cumpridos ao abrigo das legislações não mencionadas no anexo IV A, e
 - não preencher as condições exigidas para aquisição do direito a prestações de invalidez nos termos de uma legislação não mencionada no anexo IV A, e
 - não fazer valer eventuais direitos a prestações de velhice, tendo em conta o disposto no n.º 2, segunda frase, do artigo 44.º
3. a) Para determinar o direito às prestações por força da legislação de um Estado-membro, referida no anexo IV A, que faz depender a concessão das prestações de invalidez da condição de, durante um determinado período, o interessado ter beneficiado de prestações pecuniárias de doença ou ter estado incapaz para o trabalho, quando um trabalhador assalariado ou não assalariado que esteve sujeito a essa legislação for atingido por uma incapacidade de trabalho seguida de invalidez quando se encontre sujeito à legislação de um outro Estado-membro, tomar-se-á em conta, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 37.º:
 - i) Qualquer período durante o qual nos termos da legislação do segundo Estado-membro o trabalhador beneficiou, relativamente à mesma incapacidade de trabalho, de prestações pecuniárias de doença ou, em vez destas, da manutenção do seu salário;
 - ii) Qualquer período durante o qual o trabalhador beneficiou de prestações na acepção dos capítulos I e II do título III do regulamento, nos termos da legislação do segundo Estado-membro, relativamente à invalidez que se seguiu àquela incapacidade de trabalho,

como se se tratasse de um período durante o qual as prestações pecuniárias lhe tivessem sido concedidas por força da legislação do primeiro Estado-membro ou durante o qual o trabalhador esteve incapaz para o trabalho, na acepção dessa legislação;

- b) O direito a prestações de invalidez é adquirido, em relação à legislação do primeiro Estado-membro, quer pela cessação do período prévio de indemnização por doença, estabelecido por essa legislação, quer pela cessação do período prévio de incapacidade de trabalho, estabelecido por essa legislação, e conforme o que se verificar antes:
- i) Na data de aquisição do direito as prestações referidas na alínea a), subalínea ii), por força da legislação do segundo Estado-membro, ou
 - ii) No dia seguinte ao último dia em que o interessado tiver direito às prestações pecuniárias de doença por força da legislação do segundo Estado-membro.

4. A decisão tomada pela instituição de um Estado-membro em relação ao estado de invalidez do requerente vincula a instituição de qualquer outro Estado-membro interessado, desde que seja reconhecida no anexo V a concordância das condições relativas ao estado de invalidez entre as legislações, aos Estados-membros em causa.

Secção III

Agravamento de invalidez

Artigo 41º

1. Em caso de agravamento de uma invalidez pela qual um trabalhador assalariado ou não assalariado beneficia de prestações nos termos da legislação de um único Estado-membro, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) Se o interessado, desde que beneficia das prestações, não tiver estado sujeito à legislação de um outro Estado-membro, a instituição competente do primeiro Estado deve conceder as prestações, tendo em conta esse agravamento, nos termos do disposto na legislação por ela aplicada;
- b) Se o interessado desde que beneficia das prestações, tiver estado sujeito à legislação de um ou mais Estados-membros, as prestações são-lhe concedidas, tendo em conta esse agravamento, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 37º ou nos nºs 1 ou 2 do artigo 40º, conforme o caso;

- c) Se o montante total da ou das prestações devidas, em conformidade com o disposto na alínea b), for inferior ao montante da prestação de que o interessado beneficiava a cargo da instituição anteriormente devedora, a mesma instituição deve conceder-lhe um complemento igual à diferença entre aqueles montantes;
- d) Se, no caso previsto na alínea b), a instituição competente para a incapacidade inicial for uma instituição neerlandesa e se:
 - i) A doença que provocou o agravamento for idêntica à que originou a concessão de prestações, nos termos da legislação neerlandesa,
 - ii) Esta doença for uma doença profissional nos termos da legislação do Estado-membro à qual o interessado esteve sujeito em último lugar e se conferir o direito ao pagamento do suplemento previsto no nº 1, alínea b), do artigo 60º, e
 - iii) A legislação ou legislações a que o interessado esteve sujeito desde que beneficia das prestações, for uma legislação ou forem legislações prevista(s) no anexo IV A,

a instituição neerlandesa continua a conceder a prestação inicial depois do agravamento, sendo a prestação devida, ao abrigo da legislação do último Estado-membro à qual esteve sujeito o interessado, reduzida do montante da prestação neerlandesa;

- e) Se, no caso previsto na alínea b), o interessado não tiver direito a prestações a cargo da instituição de outro Estado-membro, a instituição competente do primeiro Estado é obrigada a conceder as prestações, em conformidade com as disposições da legislação deste Estado, tendo em conta o agravamento e, se for caso disso, o disposto no artigo 38º

2. Em caso de agravamento da invalidez pela qual um trabalhador assalariado ou não assalariado beneficia de prestações, nos termos das legislações de dois ou mais Estados-membros, ser-lhe-ão concedidas as prestações, tendo em conta o agravamento, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 40º.

Secção IV

Prestações que voltam a ser concedidas após suspensão ou supressão — transformação das prestações de invalidez em prestações de velhice — novo cálculo das prestações pagas nos termos do artigo 39º

Artigo 42º

Determinação da instituição devedora no caso de voltarem a ser concedidas prestações de invalidez

1. Se, após a suspensão das prestações, estas voltaram a ser concedidas, tal concessão será assegurada pela instituição ou pelas instituições devedoras das prestações no momento da suspensão, sem prejuízo do disposto no artigo 43º.

2. Se, após a supressão das prestações, o estado do interessado vier a justificar a concessão de novas prestações, as mesmas serão concedidas, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 37º ou nos nºs 1 e 2 do artigo 40º, conforme o caso.

Artigo 43º

Conversão das prestações de invalidez em prestações de velhice — novo cálculo das prestações pagas nos termos do artigo 39º

1. As prestações de invalidez serão convertidas, se for caso disso, em prestações de velhice, nas condições previstas pela legislação ou pelas legislações nos termos da qual ou das quais foram concedidas e em conformidade com as disposições do capítulo III.

2. Qualquer instituição devedora de prestações de invalidez nos termos da legislação de um Estado-membro continua a conceder ao beneficiário de prestações de invalidez que tiver direito a prestações de velhice, nos termos da legislação de um ou de vários outros Estados-membros, em conformidade com o disposto no artigo 49º, as prestações de invalidez a que aquele beneficiário tem direito nos termos da legislação aplicada por aquela instituição, até ao momento em que o disposto no nº 1 se torne aplicável em relação a essa instituição ou então, enquanto o interessado preencher as condições necessárias para poder beneficiar das referidas prestações.

3. Quando as prestações de invalidez concedidas, em conformidade com o disposto no artigo 39º, nos termos da legislação de um Estado-membro, são convertidas em prestações de velhice, e quando o interessado não satisfaz ainda as condições exigidas pela legislação ou legislações de um ou vários outros Estados-membros para ter direito a essas prestações, o interessado beneficia por parte desse ou desses Estados-membros, desde o dia da conversão, de prestações de invalidez concedidas, em conformidade com o disposto no capítulo III, como se esse capítulo tivesse sido aplicável no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho seguida de invalidez, até que o interessado satisfaça as condições exigidas pela legislação ou legislações nacionais implicadas para ter direito a prestações de velhice, ou, se essa conversão não estiver prevista, enquanto tiver direito a prestações de invalidez nos termos da legislação ou legislações em causa.

4. As prestações de invalidez concedidas, em conformidade com o disposto no artigo 39º, serão objecto de uma nova liquidação, em aplicação do disposto no capítulo III, logo que o beneficiário satisfaça as condições exigidas para a aquisição do direito às prestações de invalidez por força de uma legislação não mencionada no anexo IV A ou beneficie de prestações de velhice nos termos da legislação de um outro Estado-membro.»

3. O capítulo III do título III passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO III

VELHICE E MORTE (PENSÕES)

Artigo 44º

Disposições gerais relativas à liquidação das prestações quando o trabalhador assalariado ou não assalariado tenha estado sujeito à legislação de dois ou mais Estados-membros

1. Os direitos a prestações de um trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha estado sujeito à legislação de dois ou mais Estados-membros, ou dos seus sobreviventes, são determinados em conformidade com as disposições do presente capítulo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 49º, sempre que for apresentado pelo interessado um pedido de liquidação, deve proceder-se às operações de liquidação em relação a todas as legislações às quais o trabalhador assalariado ou não assalariado esteve sujeito. Esta regra não se aplica se o interessado requerer expressamente que seja suspensa a liquidação das prestações de velhice que seriam adquiridas por força da legislação de um ou mais Estados-membros.

3. O presente capítulo não se refere aos acréscimos ou aos suplementos de pensão por filhos, nem às pensões de órfãos concedidas, em conformidade com as disposições do capítulo VIII.

Artigo 45º

Tomada em consideração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo de legislações às quais o trabalhador assalariado ou não assalariado esteve sujeito para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito a prestações

1. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito às prestações, nos termos de um regime que não seja um regime especial na acepção dos nºs 2 ou 3, do cumprimento de períodos de seguro ou de residência, a instituição competente desse Estado-membro terá em conta, na medida em que tal for necessário, os períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro, seja no âmbito de um regime geral ou de um regime especial aplicável aos trabalhadores assalariados ou não assalariados. Para esse efeito, tem em conta esses períodos como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que aplica.

2. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido unicamente cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores assalariados ou, se for caso disso, num emprego determinado, os períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros apenas serão tidos em conta, para a concessão dessas prestações, se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma profissão ou, se for caso disso, no mesmo emprego. Se, tendo em conta períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos serão tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutra desses regimes.

3. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a concessão de certas prestações da condição de os períodos de seguro terem sido unicamente cumpridos numa profissão abrangida por um regime especial aplicável a trabalhadores não assalariados, os períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros apenas serão tidos em conta, para a concessão daquelas prestações, se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente, ou, na sua falta, na mesma profissão. O anexo IV B menciona, para cada Estado-membro interessado, os regimes aplicáveis aos trabalhadores não assalariados referidos neste número. Se, tendo em conta os períodos referidos neste número, o interessado não satisfizer as condições exigidas para beneficiar das referidas prestações, esses períodos serão tidos em conta para a concessão das prestações do regime geral ou, na sua falta, do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutra desses regimes.

4. Os períodos de seguro cumpridos num regime especial de um Estado-membro serão tidos em conta ao abrigo do regime geral ou, na sua falta, ao abrigo do regime aplicável aos operários ou aos empregados, conforme o caso, de um outro Estado-membro, para a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a prestações, desde que o interessado tenha estado inscrito num ou noutra desses regimes, mesmo que esses períodos tenham já sido tomados em conta, neste último Estado, ao abrigo de um regime referido no nº 2 ou na primeira frase do nº 3.

5. Se a legislação de um Estado-membro fizer depender a aquisição, a manutenção ou a recuperação do direito a prestações de uma condição de seguro no momento da ocorrência do risco, essa condição é tida como preenchida em caso de seguro nos termos da legislação de outro Estado-membro, de acordo com as modalidades previstas no anexo VI para cada Estado-membro implicado.

Artigo 46º

Liquidação das prestações

1. Quando as condições exigidas pela legislação de um Estado-membro para ter direito às prestações se encontram satisfeitas, sem que seja necessário aplicar o disposto no artigo 45º nem no nº 3 do artigo 40º, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) A instituição competente calcula o montante da prestação a pagar:
 - i) Por um lado, unicamente por força das disposições da legislação por ela aplicada;
 - ii) Por outro lado, em aplicação das disposições do nº 2;
- b) A instituição competente pode, porém, renunciar ao cálculo a efectuar em conformidade com o disposto na alínea a), subalínea i), se o resultado deste for igual ou inferior ao do cálculo efectuado de acordo com a alínea a), subalínea i), abstraindo as diferenças devidas aos arredondamentos, na medida em que essa instituição não aplique uma legislação que contenha cláusulas de cumulações como as referidas nos artigos 46ºB e 46ºC ou se a legislação as contiver no caso referido no artigo 46ºC, desde que preveja a tomada em consideração das prestações de natureza diferente apenas em função da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos unicamente sob a sua legislação.

O anexo IV, parte C, menciona para cada Estado-membro implicado os casos em que os dois cálculos chegam a tal resultado.

2. Quando as condições exigidas pela legislação de um Estado-membro para ter direito às prestações estiverem preenchidas, tendo em conta o disposto no artigo 45º e/ou no nº 3 do artigo 40º, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) A instituição competente calculará o montante teórico da prestação a que o interessado poderia pretender, se todos os períodos de seguro e/ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações dos Estados-membros às quais esteve sujeito o trabalhador assalariado ou não assalariado tivessem sido cumpridos no Estado-membro em causa e ao abrigo da legislação por ele aplicada à data da liquidação da prestação. Se, nos termos desta legislação, o montante da prestação não depender da duração dos períodos cumpridos, considerar-se-á este montante como o montante teórico referido na presente alínea;
- b) Em seguida, a instituição competente estabelecerá o montante efectivo da prestação, com base no montante teórico referido na alínea anterior, na proporção da duração dos períodos de seguro e de residência cumpridos antes da ocorrência do risco ao abrigo da legislação que aplica, em relação à duração total dos períodos de seguro e de residência cumpridos antes da ocorrência do risco, ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros em causa.

3. O interessado tem direito, por parte da instituição competente de cada Estado-membro em causa, ao montante mais elevado, calculado em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2, sem prejuízo, se for caso disso, da aplicação das cláusulas de supressão, de redução ou de suspensão previstas pelas legislações, por força das quais esta prestação é devida.

Se assim for, a comparação a efectuar incide sobre os montantes calculados após a aplicação das referidas cláusulas.

4. O interessado beneficiará das disposições do presente capítulo quando, em matéria de pensões ou rendas de invalidez, velhice ou sobrevivência, a soma das prestações devida pelas instituições competentes de dois ou mais Estados-membros, em aplicação das disposições de uma convenção multilateral de segurança social, prevista na alínea b) do artigo 6º, for inferior à soma que seria devida por esses Estados-membros, em aplicação do disposto nos nºs 1 e 3.

Artigo 46ºA

Disposições gerais relativas às cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão aplicáveis às prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência por força das legislações dos Estados-membros

1. Por cumulação de prestações da mesma natureza há que entender, na acepção do presente capítulo, todas as cumulações de prestações de invalidez, de velhice ou de sobrevivência, calculadas ou concedidas em função dos períodos de seguro e/ou de residência cumpridos pela mesma pessoa.

2. Por cumulação de prestações de natureza diferente há que entender, na acepção do presente capítulo, todas as cumulações de prestações que, nos termos do nº 1, não possam ser consideradas da mesma natureza.

3. Para a aplicação das cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um Estado-membro no caso de cumulação de uma prestação de invalidez, de velhice ou de sobrevivência com uma prestação da mesma natureza ou uma prestação de natureza diferente ou com outros rendimentos, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) As prestações adquiridas por força da legislação de um outro Estado-membro ou os rendimentos adquiridos num outro Estado-membro apenas são tomados em consideração se a legislação do primeiro Estado-membro previr a tomada em consideração das prestações ou dos rendimentos adquiridos no estrangeiro;
- b) Apenas é tomado em consideração o montante das prestações a pagar por outro Estado-membro antes da dedução do imposto, das contribuições de segurança social e de quaisquer outros descontos individuais;

- c) Não é tido em conta o montante das prestações adquiridas por força da legislação de um outro Estado-membro que sejam concedidas com base num seguro voluntário ou facultativo continuado.

Artigo 46ºB

Disposições especiais aplicáveis no caso de cumulação de prestações da mesma natureza, devidas por força da legislação de dois ou mais Estados-membros

1. As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um Estado-membro não são aplicáveis a uma prestação calculada, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 46º

2. As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um Estado-membro apenas se aplicam a uma prestação calculada, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46º, desde que se trate:

- a) De uma prestação cujo montante não dependa da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos, e que esteja prevista no anexo IV, parte D ou
- b) De uma prestação cujo montante seja determinado em função de um período fictício considerado cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data ulterior. Neste último caso, as referidas cláusulas apenas se aplicam no caso de cumulação de uma tal prestação:
 - i) Quer com uma prestação do mesmo tipo, excepto se tiver sido concluído um acordo entre dois ou vários Estados-membros com o objectivo de evitar tomar em consideração duas ou várias vezes o mesmo período fictício;
 - ii) Quer com uma prestação do tipo previsto na alínea a).

As prestações e os acordos referidos na alínea b) são mencionados no anexo IV, parte D.

Artigo 46ºC

Disposições especiais aplicáveis em caso de cumulação de uma ou mais prestações referidas no nº 1 do artigo 46ºA com uma ou várias prestações de natureza diferente ou com outros rendimentos, quando estão implicados dois ou mais Estados-membros

1. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos originar simultaneamente a redução, suspensão ou supressão de duas ou várias prestações referidas no nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46º, os montantes que não sejam pagos, por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão, previstas pela legislação dos Estados-membros em causa, são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.

2. Se se tratar de uma prestação calculada, em conformidade com o nº 2 do artigo 46º, a ou as prestações de natureza diferente dos outros Estados-membros ou os outros rendimentos e todos os elementos previstos pela legislação do Estado-membro para aplicação dessas cláusulas de redução, suspensão ou supressão são tomados em consideração proporcionalmente aos períodos de seguro previstos no nº 2, alínea b), do artigo 46º e utilizados para o cálculo da referida prestação.

3. Se o benefício de prestações de natureza diferente ou de outros rendimentos implicar simultaneamente a redução, suspensão ou supressão de uma ou várias prestações previstas no nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46º e de uma ou várias prestações previstas no nº 2 do artigo 46º, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Quando se trata da ou das prestações previstas no nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 46º, os montantes que não sejam pagos, por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação dos Estados-membros implicados, são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão;
- b) Quando se trata da ou das prestações calculadas, em conformidade com o nº 2 do artigo 46º, a redução, suspensão ou supressão efectua-se em conformidade com o nº 2.

4. Se, nos casos referidos no nº 1 e na alínea a) do nº 3, a legislação de um Estado-membro previr, para a aplicação das cláusulas de redução, suspensão ou supressão, a tomada em consideração das prestações de natureza diferente e/ou dos outros rendimentos, bem como de todos os outros elementos, proporcionalmente aos períodos de seguro referidos no nº 2, alínea b), do artigo 46º, não é aplicável para esse Estado-membro a divisão prevista nos nºs atrás citados.

5. Se a legislação de um Estado-membro previr a supressão ou a suspensão integral de uma prestação, em virtude de o interessado beneficiar de uma prestação de natureza diferente devida por força da legislação de outro Estado-membro, a primeira prestação apenas pode ser reduzida até ao montante da prestação devida pelo segundo Estado-membro.

6. O conjunto das disposições atrás mencionadas aplica-se por analogia, se a legislação de um ou mais Estados-membros previr que o direito a uma prestação não pode ser adquirido em caso de benefício de uma prestação de natureza diferente ou de outros rendimentos.

Artigo 47º

Disposições complementares para o cálculo das prestações

1. Para o cálculo do montante teórico e do montante proporcional previstos no nº 2 do artigo 46º, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Se a duração total dos períodos de seguro e de residência cumpridos antes da ocorrência do risco, ao abrigo das legislações de todos os Estados-membros em causa, for superior à duração máxima exigida pela legislação de um destes Estados-membros para benefício de uma prestação completa, a instituição competente desse Estado-membro tomará em consideração tal duração máxima em vez da duração total dos referidos períodos. Este método de cálculo não deve ter por efeito impor à referida instituição o encargo de uma prestação de montante superior ao da prestação completa prevista pela legislação por ela aplicada. A presente disposição não se aplica às prestações cujo montante não depende da duração dos períodos de seguro;
- b) As modalidades da tomada em consideração dos períodos que se sobrepõem são fixadas no regulamento de aplicação previsto no artigo 98º;
- c) A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base um rendimento médio, uma quotização média, um acréscimo médio ou a relação existente, durante os períodos de seguro, entre o rendimento líquido do interessado e a média dos rendimentos líquidos de todos os segurados, com exclusão dos aprendizes, determinará esses valores médios ou proporcionais com base apenas nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação daquele Estado ou do rendimento líquido recebido pelo interessado durante os mesmos períodos;
- d) A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base o montante dos rendimentos, das contribuições ou dos acréscimos determinará os rendimentos contribuições ou acréscimos a tomar em conta em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos, nos termos das legislações de outros Estados-membros, com base na média dos rendimentos, das contribuições ou dos acréscimos verificada em relação aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação aplicada por aquela instituição;
- e) A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base um rendimento ou montante fixo considera que o rendimento ou montante a ter em

conta em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros é igual ao rendimento ou montante fixo ou, se for caso disso, à média dos rendimentos ou montantes fixos correspondentes aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação aplicada por aquela instituição;

- f) A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base, em relação a determinados períodos, o montante dos rendimentos e, em relação a outros períodos, um rendimento ou montante fixo, terá em conta, em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros, os rendimentos ou montantes, determinados nos termos das alíneas d) ou e) ou a média desses rendimentos ou montantes, conforme o caso; se, em relação a todos os períodos cumpridos nos termos da legislação aplicada por aquela instituição, o cálculo das prestações tiver por base um rendimento ou montante fixo, a mesma instituição considerará que o rendimento a ter em conta em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos nos termos das legislações de outros Estados-membros é igual ao rendimento fictício correspondente àquele rendimento ou montante fixo;
- g) A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base uma contribuição média, determinará essa base média apenas em função dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do Estado em causa.

2. As disposições legais de um Estado-membro relativas à actualização dos elementos tidos em conta para o cálculo das prestações são aplicáveis, se for caso disso, aos elementos tidos em conta pela instituição competente desse Estado, nos termos do nº 1, em relação aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros.

3. Se, por força da legislação de um Estado-membro, o montante das prestações for estabelecido tendo em conta a existência de membros da família, que não os filhos, a instituição competente desse Estado toma igualmente em consideração os membros de família do interessado que residam no território de outro Estado-membro, como se residissem no território do Estado competente.

Artigo 48º

Períodos de seguro ou de residência inferiores a um ano

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 46º, a instituição de um Estado-membro não será obrigada

a conceder prestações em relação aos períodos cumpridos ao abrigo da legislação que aplica e que devam ser tidos em conta aquando da ocorrência do risco, se:

- a duração dos referidos períodos for inferior a um ano e
- se, tendo unicamente em conta esses períodos, não for adquirido qualquer direito a prestações, por força das disposições dessa legislação.

2. A instituição competente de cada um dos outros Estados-membros em causa terá em conta os períodos referidos no nº 1, para aplicação das disposições do nº 2 do artigo 46º exceptuando as da alínea b).

3. Sempre que a aplicação das disposições do nº 1 tiver por efeito desvincular todas as instituições dos Estados-membros em causa das suas obrigações, as prestações serão concedidas, exclusivamente, nos termos da legislação do último desses Estados cujas condições estejam preenchidas como se todos os períodos de seguro e de residência cumpridos e tidos em conta nos termos dos nºs 1 a 4 do artigo 45º tivessem sido cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.

Artigo 49º

Cálculo das prestações quando o interessado não preencher simultaneamente as condições exigidas por todas as legislações, ao abrigo das quais foram cumpridos períodos de seguro ou de residência ou quando o interessado pediu expressamente que fosse suspensa a liquidação de prestações de velhice

1. Se o interessado não preencher, num determinado momento, as condições exigidas para a concessão das prestações por todas as legislações dos Estados-membros às quais esteve sujeito, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 45º e/ou no nº 3 do artigo 40º, mas preencher apenas as condições de uma ou de várias dessas legislações, são aplicáveis as seguintes disposições:

a) Cada uma das instituições competentes que aplique uma legislação cujas condições estejam preenchidas calculará o montante da prestação devida, nos termos do artigo 46º;

b) Todavia:

i) Se o interessado satisfizer as condições de, pelo menos, duas legislações sem que seja necessário recorrer aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo das legislações cujas condições não estejam preenchidas, esses períodos não serão tidos em conta para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 46º;

ii) Se o interessado preencher as condições de uma única legislação sem que seja necessário recorrer aos períodos de seguro ou de residência cumpridos ao abrigo de legislações cujas condições não estejam preenchidas, o montante da

prestação devida é calculado nos termos das disposições da única legislação cujas condições se encontram preenchidas e tendo em conta apenas os períodos cumpridos ao abrigo desta legislação.

As disposições do presente número são aplicáveis por analogia sempre que o interessado solicitar expressamente a suspensão da liquidação das prestações de velhice, em conformidade com o disposto no nº 2, segunda frase, do artigo 44º.

2. A prestação ou prestações concedidas nos termos de uma ou várias das legislações em causa, no caso previsto no nº 1, são automaticamente objecto de novo cálculo nos termos do artigo 46º, à medida que as condições exigidas por uma ou várias das legislações a que o interessado esteve sujeito venham a ser preenchidas, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 45º e tendo em conta mais uma vez, se for caso disso, o disposto no nº 1. As disposições do presente número são aplicáveis por analogia, sempre que uma pessoa solicitar a liquidação das prestações de velhice adquiridas, por força da legislação de um ou de vários Estados-membros, tendo tal liquidação estado suspensa até então nos termos do nº 2, segunda frase, do artigo 44º.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 40º, um novo cálculo será automaticamente efectuado nos termos do nº 1, sempre que as condições exigidas por uma ou várias das legislações em causa deixarem de estar preenchidas.

Artigo 50º

Atribuição de um complemento quando a soma das prestações devidas ao abrigo das legislações dos vários Estados-membros não atinge o mínimo previsto na legislação do Estado em cujo território o beneficiário reside

O beneficiário de prestações a quem o presente capítulo se aplica não pode receber, no Estado em cujo território reside e ao abrigo da legislação segundo a qual lhe é devida uma prestação, um montante de prestações inferior ao da prestação mínima fixada nessa legislação relativamente a um período de seguro ou de residência igual ao total dos períodos tidos em conta para a liquidação, nos termos dos artigos anteriores. A instituição competente desse Estado pagar-lhe-á, eventualmente, durante o período em que residir no território desse Estado, um complemento igual à diferença entre a soma das prestações devidas nos termos do presente capítulo e o montante da prestação mínima.

Artigo 51º

Actualização e novo cálculo das prestações

1. Se, em consequência do aumento do custo de vida, da variação do nível dos salários ou de outras causas de adaptação, as prestações dos Estados em causa forem alteradas numa percentagem ou num

montante determinado, essa percentagem ou montante deve ser aplicado directamente às prestações estabelecidas nos termos do artigo 46º, sem que se deva proceder a um novo cálculo nos termos desse artigo.

2. Todavia, em caso de alteração da forma de determinação ou das regras de cálculo das prestações, um novo cálculo será efectuado nos termos do artigo 46º.

4. Ao nº 1 do artigo 60º, é aditada a nova alínea d) seguinte:

«As cláusulas de redução, de suspensão ou de supressão previstas pela legislação de um Estado-membro não são oponíveis ao beneficiário de prestações liquidadas pelas instituições de dois Estados-membros, nos termos da alínea b).»

5. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 95ºA

Disposições transitórias para ... aplicação do Regulamento (CEE) nº ...

1. O Regulamento (CEE) nº ... não confere qualquer direito em relação a um período anterior a ... (data de entrada em vigor do presente regulamento).

2. Qualquer período de seguro ou de residência cumprido ao abrigo da legislação de um Estado-membro antes de ... (data de entrada em vigor do presente regulamento) será tido em conta para a determinação dos direitos conferidos nos termos do Regulamento (CEE) nº ...

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, é conferido um direito por força do Regulamento (CEE) nº ..., mesmo que se refira a uma eventualidade verificada anteriormente a ... (data de entrada em vigor do presente regulamento).

4. Os interessados, cujos direitos a uma pensão ou a uma renda foram liquidados antes de ... (data de entrada em vigor do presente regulamento) podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no Regulamento (CEE) nº ...

5. Se o pedido referido no nº 4 for apresentado no prazo de dois anos a partir de ... (data de entrada em vigor do presente regulamento), os direitos conferidos por força do Regulamento (CEE) nº ... serão adquiridos a partir dessa data, não podendo as disposições da legislação de qualquer Estado-membro relativas à caducidade ou à prescrição de direitos ser oponíveis aos interessados.

6. Se o pedido referido no nº 4 for apresentado depois de decorrido o prazo de dois anos a contar de (data de entrada em vigor do presente regulamento), os direitos que não tenham caducado ou prescrito, serão adquiridos a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação de qualquer Estado-membro.»

6. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO IV

(Nº 2 do artigo 37º, nº 3 do artigo 38º, nº 3 do artigo 45º, nº 1, alínea b), do artigo 46º e nº 2 do artigo 46ºB do regulamento)

A

Legislações referidas no nº 1 do artigo 37º do regulamento, nos termos das quais o montante das prestações de invalidez não depende da duração dos períodos de seguro

A. BÉLGICA

A legislação relativa ao regime geral de invalidez, ao regime especial de invalidez dos operários mineiros, ao regime especial dos marítimos da marinha mercante e a legislação relativa ao seguro contra a incapacidade de trabalho a favor dos trabalhadores independentes

B. DINAMARCA

Nenhuma

C. ALEMANHA

Nenhuma

D. ESPANHA

A legislação relativa ao seguro de invalidez do regime geral e dos regimes especiais

E. FRANÇA

1. Trabalhadores assalariados

Toda a legislação relativa ao seguro de invalidez, com excepção da legislação relativa ao seguro de invalidez do regime de segurança social dos mineiros

2. Trabalhadores não assalariados

A legislação relativa ao seguro de invalidez dos trabalhadores não assalariados agrícolas

F. GRÉCIA

A legislação relativa ao regime de seguro agrícola.

G. IRLANDA

O capítulo X da parte II da Lei Codificada de 1981 sobre a segurança social e os serviços sociais «Social Welfare (Consolidation) Act, 1981»

H. ITÁLIA

Nenhuma

I. LUXEMBURGO

Nenhuma

J. PAÍSES BAIXOS

a) A Lei de 18 de Fevereiro de 1966 relativa ao seguro contra a incapacidade de trabalho, conforme alterações;

b) A Lei de 11 de Dezembro 1975 relativa ao seguro generalizado contra a incapacidade de trabalho, conforme alterações

K. PORTUGAL

Nenhuma

L. REINO UNIDO

a) Grã-Bretanha

A secção 15 da lei relativa à segurança social de 1975 («Social Security Act 1975»). As secções 14 e 16 da Lei relativa às pensões de segurança social de 1985 «Social Security Pensions Act 1975»;

b) Irlanda do Norte

A secção 15 da lei relativa à segurança social na Irlanda do Norte de 1975 [«Social Security (Northern Ireland) Act 1975»]

Os artigos 16º a 18º do regulamento sobre as pensões de segurança da Irlanda do Norte de 1975 [«Social Security Pensions (Northern Ireland) Order 1975»]

B

Regimes especiais para trabalhadores não assalariados na aceção do nº 3 do artigo 38º e do nº 3 do artigo 45º do regulamento

A. BÉLGICA

Nenhum

B. DINAMARCA

Nenhum

C. ALEMANHA

Seguro de velhice para os agricultores (Altershilfe für Landwirte)

D. ESPANHA

Regime de diminuição da idade de reforma dos trabalhadores marítimos não assalariados que exerçam as actividades descritas no Decreto Real nº 2309 de 23 de Julho de 1970

E. FRANÇA

Nenhum

F. GRÉCIA

Nenhum

G. IRLANDA

Nenhum

H. ITÁLIA

Regimes de seguro de pensão para (Assicurazione pensioni per):

— médicos (medici)

— farmacêuticos (farmacisti)

— veterinários (veterinari)

— parteiras (osteriche)

— engenheiros e arquitectos (ingegneri ed architetti)

— géometras (geometri)

— advogados e procuradores judiciais (avocati e procuratori)

— diplomados em ciências económicas (dottori commercialisti)

— peritos contabilistas e engenheiros comerciais (ragionieri e periti commerciali)

— conselheiros de trabalho (consulenti del lavoro)

— notários (notai)

— empregados da alfândega (spedizionieri doganali)

I. LUXEMBURGO

Nenhum

J. PAÍSES BAIXOS

Nenhum

K. PORTUGAL

Nenhum

L. REINO UNIDO

Nenhum

C

Casos previstos no nº 1, alínea b), do artigo 46º do regulamento, em que é possível renunciar ao cálculo da prestação, nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento

A. BÉLGICA

Nenhum

B. DINAMARCA

Pensões fixadas em conformidade com a lei sobre a pensão social, excluindo as pensões mencionadas no anexo IV, parte D

C. ALEMANHA

Nenhum

D. ESPANHA

Nenhum

E. FRANÇA

Nenhum

F. GRÉCIA

Nenhum

G. IRLANDA

Todos os pedidos de pensões de reforma, de pensões de velhice contributivas e de pensões de viúva

H. ITÁLIA

Todos os pedidos de pensões de invalidez, de reforma e de sobrevivência dos trabalhadores assalariados, bem como das seguintes categorias de trabalhadores não assalariados: cultivadores directos, rendeiros, agricultores, artesãos e pessoas que exerçam actividades comerciais

I. LUXEMBURGO

Nenhum

J. PAÍSES BAIXOS

Todos os pedidos de pensão de velhice por força da lei de 31 de Maio de 1956 sobre o seguro geral de velhice, conforme alterações

K. PORTUGAL

Todos os pedidos de pensões de invalidez, de velhice e de viuvez

L. REINO UNIDO

Todos os pedidos de pensão de reforma e de viúva, determinados nos termos do disposto no capítulo III do título III do regulamento, com excepção dos pedidos para os quais a pessoa interessada, no decorrer de um exercício fiscal com início em 6 de Abril de 1975 ou posteriormente a essa data, cumpriu períodos de seguro, de emprego ou de residência, ao abrigo da legislação do Reino Unido e de um outro Estado-membro

D

Prestações e acordos previstos no nº 2 do artigo 46ºB do regulamento

1. Prestações previstas no nº 2, alínea a), do artigo 46ºB do regulamento cujo montante é independente da duração dos períodos de seguro ou de residência cumpridos:
 - a) As prestações de invalidez previstas pelas legislações mencionadas na parte A do presente anexo, com excepção das prestações previstas pela legislação grega relativa ao regime de seguro agrícola;
 - b) A pensão nacional de velhice dinamarquesa completa adquirida após dez anos de residência para pessoas a quem tenha sido concedida uma pensão, o mais tardar, a partir de 1 de Outubro de 1989;
 - c) A pensão de viúva neerlandesa, por força da lei de 9 de Abril de 1959 sobre o seguro generalizado de viúvas e órfãos, conforme alteração;
 - d) As pensões espanholas de sobrevivência concedidas ao obrigo dos regimes geral e especiais.
2. Prestações previstas no nº 2, alínea b), do artigo 46ºB do regulamento, cujo montante é determinado em função de um período fictício considerado, cumprido entre a data de ocorrência do risco e uma data posterior:
 - a) As pensões dinamarquesas de reforma antecipada cujo montante é fixado em conformidade com legislação em vigor antes de 1 de Outubro de 1984;
 - b) As pensões alemãs de invalidez e de sobrevivência para as quais se toma em consideração um período complementar e as pensões alemãs de velhice para as quais se toma em consideração um período complementar já adquirido;
 - c) As pensões luxemburguesas de invalidez e de sobrevivência;
 - d) As pensões italianas de incapacidade total de trabalho (*inabilità*).
3. Acordos previstos no nº 2, alínea b), subalínea i), do artigo 46ºB do regulamento, destinados a evitar a tomada em consideração por duas ou mais vezes do mesmo período fictício.

Acordo entre o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República Federal da Alemanha a propósito de diversas questões de segurança social, de 20 de Julho de 1978.»

7. Anexo VI:

- a) A rubrica B (Dinamarca) passa a ter a seguinte redacção:
 - i) O ponto 7 é substituído pelo texto seguinte:

«As disposições dos nºs 1 e 3 do artigo 46ºC do regulamento e do nº 1 do artigo 7º do regulamento de aplicação não se aplicam às pensões liquidadas ao abrigo da legislação dinamarquesa.»;
 - ii) O ponto 9 é substituído pelo texto seguinte:

«Se o beneficiário de uma pensão de reforma dinamarquesa, eventualmente antecipada, tiver igualmente direito a uma pensão de sobrevivência de outro Estado-membro, tais pensões são consideradas, para a aplicação da legislação dinamarquesa, como sendo prestações da mesma natureza, na acepção do nº 1 do artigo 46ºA do regulamento, desde que a pessoa cujos períodos de seguro ou de residência servem de base para o cálculo da pensão de sobrevivência tenha cumprido períodos de residência na Dinamarca.»;
- b) Na rubrica D (Espanha), são inseridos os seguintes novos pontos:
 - «3. Qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar segurado por força da legislação espanhola é considerado como ainda estando segurado no momento da ocorrência do risco, para efeitos da aplicação do disposto no capítulo III do título III do regulamento, se estiver segurado por força da legislação de outro Estado-membro no momento da ocorrência do risco ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação por força da legislação de outro Estado-membro relativamente ao mesmo risco. Todavia, esta última condição considera-se como preenchida no caso previsto pelo nº 1 do artigo 48º.».

4. a) Em aplicação do artigo 47.º do regulamento, o cálculo da prestação teórica espanhola efectua-se com base nas contribuições reais do segurado durante os anos que precederam imediatamente o pagamento da última contribuição à segurança social espanhola;
 - b) O montante da pensão obtido será aumentado do montante dos acréscimos e actualizações, calculados em relação a cada ano posterior e até ao ano que precede a ocorrência do risco, relativamente às pensões da mesma natureza.»;
- c) Na rubrica E (França), é inserido o novo ponto 7 seguinte:
- «Qualquer trabalhador assalariado que tenha deixado de estar sujeito à legislação francesa relativa ao seguro de viuvez é considerado como tendo a qualidade de segurado por força dessa legislação no momento da ocorrência do risco, para efeitos da aplicação do disposto no capítulo III do título III do regulamento, desde que esteja segurado enquanto trabalhador assalariado ao abrigo da legislação de outro Estado-membro no momento da ocorrência do risco ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação de sobrevivência por força da legislação relativa aos trabalhadores assalariados de outro Estado-membro. Todavia, esta condição considera-se satisfeita no caso previsto no n.º 1 do artigo 48.º»;
- d) Na rubrica F (Grécia), é inserido o novo ponto 4 seguinte:
- «Nos termos da legislação grega, a aplicação do n.º 2 do artigo 49.º do regulamento depende da condição de o novo cálculo previsto no artigo acima mencionado não ser efectuado em detrimento do interessado.»;
- e) Na rubrica G (Irlanda):
- i) O ponto 4 é suprimido;
 - ii) Os pontos 5 a 8 alteram a numeração em consequência;
- f) A rubrica J (Países Baixos) passa a ter a seguinte redacção:
- i) O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar sujeito à legislação neerlandesa relativa ao seguro de viuvez é considerado como segurado por força dessa legislação no momento da ocorrência do risco, para efeitos da aplicação das disposições do capítulo III do título III do regulamento, desde que esteja segurado relativamente a esse mesmo risco por força da legislação de outro Estado-membro ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação de sobrevivência por força da legislação de outro Estado-membro. Todavia, esta última condição considera-se satisfeita no caso previsto no n.º 1 do artigo 48.º;
 - b) Se, em aplicação da alínea a) do presente número, uma viúva tiver direito a uma pensão de viuvez por força da legislação neerlandesa relativa ao seguro generalizado das viúvas e órfãos, tal pensão será calculada nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do regulamento.

Para aplicação destas disposições, serão igualmente considerados como períodos de seguro cumpridos ao abrigo da referida legislação neerlandesa os períodos anteriores a 1 de Outubro de 1959, durante os quais o trabalhador assalariado ou não assalariado residiu no território dos Países Baixos após ter atingido os 15 anos de idade ou durante os quais, embora residindo no território de outro Estado-membro, exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos para um empregador estabelecido nesse país;
 - c) Não são tidos em conta os períodos a tomar em consideração por força do disposto na alínea b) que coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-membro em matéria de pensões ou rendas a sobreviventes.»;
 - ii) O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
 - a) Qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar segurado por força da lei de 18 de Fevereiro de 1966 relativa ao seguro contra a incapacidade de trabalho (WAO) e/ou por força da lei de 11 de Dezembro de 1975 relativa à incapacidade de trabalho (AAW) é considerado como ainda segurado no momento da ocorrência do risco, para efeitos da aplicação das disposições do capítulo III do título III do regulamento, se estiver segurado relativamente a esse mesmo risco por força da legislação de outro Estado-membro ou, se assim não for, caso lhe seja devida uma prestação por força da legislação de outro Estado-membro relativamente ao mesmo risco. Todavia, esta última condição considera-se como satisfeita no caso previsto no n.º 1 do artigo 48.º;
 - b) Se, em aplicação da alínea a) do presente número, o interessado tiver direito a uma prestação de invalidez neerlandesa, essa prestação é liquidada de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º do regulamento:

- i) Segundo as disposições previstas pela lei de 18 de Fevereiro de 1966 atrás citada (WAO), se o interessado, no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho, estava segurado contra esse risco por força da legislação de outro Estado-membro enquanto trabalhador assalariado na acepção da alínea a) do artigo 1º do regulamento;
- ii) Nos termos das disposições previstas na lei de 11 de Dezembro de 1975 atrás citada (AAW), se o interessado, no momento em que ocorreu a incapacidade de trabalho:
 - estava segurado contra esse risco por força da legislação de outro Estado-membro sem possuir a qualidade de trabalhador assalariado na acepção da alínea a) do artigo 1º do regulamento ou
 - não estava segurado contra esse risco a título da legislação de outro Estado-membro, mas pode fazer valer o seu direito a prestações por força da legislação de outro Estado-membro.

Se o montante da prestação calculada em aplicação da disposição da subalínea i) for inferior ao que resulta da aplicação do disposto na subalínea ii), a prestação é concedida de acordo com este último montante;

- c) Para o cálculo das prestações liquidadas em conformidade com a lei de 18 de Fevereiro de 1966 atrás citada (WAO) ou com a lei de 11 de Dezembro de 1975 (AAW), as instituições neerlandesas têm em conta:
 - os períodos de trabalho assalariado e períodos assimilados cumpridos nos Países Baixos antes de 1 de Julho de 1967,
 - os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da lei de 18 de Fevereiro de 1966 atrás citada (WAO),
 - os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da lei de 11 de Dezembro de 1975 atrás citada (AAW), na medida em que estes não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da lei de 18 de Fevereiro de 1966 atrás citada (WAO);»
- d) Aquando do cálculo da prestação de invalidez neerlandesa, em aplicação do nº1 do artigo 40º do regulamento, não é tido em conta pelos organismos neerlandeses o suplemento eventualmente concedido ao titular da prestação, nos termos da lei sobre os suplementos. O direito a este suplemento e o seu montante são calculados exclusivamente com base no disposto na lei sobre os suplementos.»

g) Na rubrica L (Reino Unido):

- i) É suprimido o ponto 9;
- ii) Os pontos 10 a 15 alteram a numeração em consequência.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é modificado do seguinte modo:

1. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Quando as prestações devidas por força da legislação de dois ou mais Estado-membros são susceptíveis de ser mutuamente reduzidas, suspensas ou suprimidas, os montantes que não sejam pagos por aplicação estrita das cláusulas de redução, suspensão ou supressão previstas pela legislação dos Estados-membros implicados são divididos pelo número de prestações sujeitas a redução, suspensão ou supressão.

2. Para efeito de aplicação do disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º, no artigo 46ºA, no artigo 46ºB e no artigo 46ºC do regulamento, as instituições competentes em causa comunicam entre si, a pedido, quaisquer informações apropriadas.»

2. No nº 1, alínea a), do artigo 15º, a expressão «e do nº 2, alínea c), do artigo 46º do regulamento» é substituída por «e do nº 1, alínea a) do artigo 47º do regulamento».

3. O título do artigo 35º passa a ter a seguinte redacção:

«Pedidos de prestações de invalidez no caso de o trabalhador assalariado ou não assalariado ter estado sujeito exclusivamente a legislações mencionadas no anexo IV, parte A do regulamento, bem como no caso previsto no nº 2 do artigo 40º do regulamento».

4. O título do artigo 39º passa a ter a seguinte redacção:

«Instrução dos pedidos de prestações de invalidez no caso de o trabalhador assalariado ou não assalariado ter estado sujeito exclusivamente a legislações mencionadas no anexo IV, parte A, do regulamento».

5. O artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

«Montantes devidos relativamente a períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que não devem ser tidos em conta por força das disposições do nº 1, alínea b), do artigo 15º do regulamento de aplicação .

Para o cálculo do montante teórico, bem como do montante efectivo da prestação, em conformidade com o disposto no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 46º do regulamento, são aplicáveis as disposições previstas no nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 15º do regulamento de aplicação.

O montante efectivamente devido, calculado por força das disposições do n.º 2 do artigo 46.º do regulamento, é acrescido do montante correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que não tenham sido tidos em conta por força das disposições do n.º 1, alínea b), do artigo 15.º do regulamento de aplicação. Tal acréscimo é calculado nos termos das disposições da legislação do Estado-membro ao abrigo da qual foram cumpridos os períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado.

A comparação prevista no n.º 3 do artigo 46.º do regulamento deve ser feita tendo em conta o referido acréscimo.»

6. O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Cálculo dos montantes devidos correspondentes a períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado

A instituição de cada Estado-membro calcula, nos termos da legislação por ela aplicada, o montante devido correspondente aos períodos de seguro voluntário ou facultativo continuado que, por força do n.º 3, alínea c), do artigo 46.ºA do regulamento, não está sujeito às cláusulas de redução, suspensão ou supressão de outro Estado-membro.»

7. O n.º 1 do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As decisões definitivas tomadas por cada uma das instituições em causa serão comunicadas à instituição de instrução. Cada uma dessas decisões deve especificar os modos e prazos de recurso previstos pela legislação em causa. Logo que recebe todas as decisões, a instituição de instrução notificá-las-á ao requerente na sua língua, através de uma nota recapitulativa a que se anexam as referidas decisões. Os prazos de recurso apenas começam a correr a partir da recepção da nota recapitulativa pelo requerente.»

8. O artigo 49.º tem a seguinte redacção:

«Novo cálculo das prestações

1. Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 43.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo

51.º do regulamento, o disposto no artigo 45.º do regulamento de aplicação é aplicável por analogia.

2. Em caso de novo cálculo, de supressão ou de suspensão da prestação, a instituição que tiver tomado tal decisão notificá-la-á, sem demora, ao interessado e a cada uma das instituições em relação às quais este tem um direito, por intermédio da instituição de instrução, se for necessário. A decisão deve especificar os modos e prazos para recurso previstos pela legislação em causa. Os prazos para recurso apenas começam a correr a partir da recepção da decisão pelo interessado.»

9. O n.º 1 do artigo 107.º tem a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação das seguintes disposições:

a) Regulamento: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º, n.º 1, última frase da alínea b), do artigo 19.º, n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 22.º, n.º 1, penúltima frase da alínea b), do artigo 25.º, n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 46.º, n.º 3 do artigo 46.ºA, artigo 50.º, última frase da alínea b) do artigo 52.º, n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 55.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º e n.º 1, alínea b), penúltima frase da subalínea ii), do artigo 71.º;

b) Regulamento de aplicação: n.º 1 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 120.º,

a taxa de conversão numa moeda nacional dos montantes expressos noutra moeda nacional é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio daquelas moedas, que serão comunicadas à Comissão para efeitos de aplicação do sistema monetário europeu.»

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.